



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



EMENDA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1148 , de 2020
(Do Senhor Deputado José Gomes)

Institui a Política "Empresa Parceira da Saúde" para fomentar a cooperação entre o Sistema de Saúde e a iniciativa privada, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política "Empresa Parceira da Saúde" para fomentar a cooperação entre o Sistema de Saúde e a iniciativa privada, no Distrito Federal, de forma a estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da estrutura das unidades de saúde da rede pública.

Art. 2º A participação das pessoas jurídicas na Política dar-se-á, exclusivamente, sob a forma de doações, sem ônus, de medicamentos, materiais e insumos hospitalares, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação nas unidades da saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Cabe ao órgão central competente do Sistema de Saúde do Distrito Federal receber e fiscalizar as doações a que se referem esta Lei, sem prejuízo das atribuições legais dos demais órgãos e entidades de gestão, controle e fiscalização.

Art. 4º As contribuições serão prestadas mediante a celebração de convênio ou outro ato de cooperação congênere, na forma da legislação de regência, com a Secretaria de Estado de Saúde, em consonância com os princípios da administração públicas previstos no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º O órgão central competente pelo Sistema de Saúde do Distrito Federal presta contas das doações recebidas e sua destinação, mensalmente, em sítio oficial na rede mundial de computadores, mediante disponibilização do relatório e do documento que instrumentaliza os atos de cooperação firmado com as entidades a que se referem esta Lei.

Art. 6º As pessoas jurídicas parceiras podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da unidade de saúde adotada, vedada a utilização de prédios ou órgãos públicos para tal fim.

§ 1º As entidades doadoras poderão requerer, mediante recolhimento de emolumentos, a expedição de selo expedido pelo órgão competente da administração pública distrital com os dizeres "Empresa Parceira da Saúde" para as doações superiores a 0,5 % do faturamento bruto anual, na forma de regulamento executivo.

§ 2º Aplica-se a esta Lei, no que couber, quanto à concessão do selo "Empresa Parceira da Saúde" as diretrizes contidas nas Leis 6.298, de 6 de maio de 2019 e 3.360, de 15 de junho de 2004, e seus decretos regulamentares, enquanto não sobrevier decreto regulamentar específico.

Art. 7º As doações previstas nesta Lei devem atender à demanda de obras, bens, insumos e serviços segundo a necessidade da administração pública.

§ 1º As diretrizes acerca de obras, bens, insumos e serviços necessários ao atendimento das demandas da saúde pública se orientam pelos itens que a administração pública indicar como necessários, em seu sítio oficial, bem como nos procedimentos licitatórios, de acordo com o planejamento dos órgãos e unidades de saúde do Distrito Federal.

§ 2º As obras e serviços de manutenção, conservação, reforma e ampliação previstas nesta Lei devem observar os procedimentos e os parâmetros técnicos inscritos nos projetos de engenharia definidos pelos órgãos e unidades subordinados à Secretaria de Estado de Saúde, bem como pelas diretrizes previstas em eventual instrumento convocatório de licitação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de projeto de lei que tem por fim estimular que entidades privadas cooperem com o poder público, na área da saúde.

Como se sabe, a saúde é um direito fundamental de caráter social previsto na Constituição Federal. Trata-se de direito de todos e dever do Estado. Logo, no país a saúde é um direito universal e gratuito, o que demanda muitos recursos por parte do Poder Público.

Diante das crises que o Sistema Único de Saúde tem passado, sobretudo nos estados de calamidade pública, é que ofertamos o presente projeto de lei para fomentar a iniciativa privada a cooperar com a saúde pública mediante doações sem encargo.

A solidariedade é um princípio constitucional que mais do que nunca precisa ser fomentada, para que juntos, possamos enfrentar as crises econômica e social que temos que enfrentar com a disseminação do coronavírus.

A medida é necessária, oportuna e conveniente. Trata-se de proposição que versa sobre saúde e atividade econômica, estando, assim, no âmbito de competência concorrente do Distrito Federal com a União (art. 24 da CF).

Ademais, vai ao encontro do art. 196 da CF que versa sobre saúde e não invade a iniciativa executiva nem a reserva da administração, o que nos permite concluir pela sua constitucionalidade. Aliás, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido da iniciativa comum para tratar de políticas e programas, dada a inexistência de norma constitucional que determine a titularidade exclusiva do Executivo para iniciar o processo legislativo sobre o tema.

Por fim, a proposição não implica em ônus para a administração, não importa em renúncia de receitas nem em despesas pública, tendo, portanto, admissibilidade orçamentária.

Há no texto legal a possibilidade de órgão competente, na forma de regulamento executivo, expedir o Selo "Empresa Amiga da Saúde". No entanto, não gera gastos nem cria obrigação executiva, pois está adstrita ao pagamento de emolumentos e também à expedição de regulamento executivo.

Diante do exposto, peço aos nobres Deputados que admitam e aprovem o presente Projeto de Lei, nas Comissões e no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.

JOSÉ GOMES
Deputado



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 28/04/2020, às 11:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0105530** Código CRC: **2B7A8DC2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00015703/2020-66

0105530v2